



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 139 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52000.020446/2010-34

RECORRENTE: AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: RECURSO NÃO CONHECIDO: Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96).

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, que negou provimento ao recurso proposto perante aquele órgão administrativo com a alegação de ser intempestivo.

2. Inicialmente, a denúncia da empresa AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. contra o leiloeiro oficial, Sr. Aldenor de Souza Bohadana, originou-se de Reclamação Trabalhista que tramita na 1ª Vara Federal do Trabalho de Ananindeua, que determinou a alienação dos bens penhorados a fim de dar garantia aos créditos trabalhistas devidos pela referida empresa.

3. Inconformada com a atividade do leiloeiro oficial já citado, a empresa AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA., apresentou denúncia à Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, alegando, dentre outras irregularidades, principalmente a ausência de publicidade do leilão.

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Pará se pronunciou pela não abertura de Procedimento Administrativo e arquivamento da denúncia uma vez que esta se encontrava infundada já que o leiloeiro oficial compareceu à Junta Comercial e apresentou cópias das publicações das alienações da referida empresa. Em despacho sucinto, a Presidência acompanhou a manifestação da Procuradoria.

5. Irresignada com a referida decisão singular, a referida empresa recorreu ao Plenário afirmando as razões da denúncia e requerendo a reforma da decisão do Secretário Geral bem como a instauração de processo administrativo a fim de que fosse aplicada a pena de destituição do leiloeiro oficial, Sr. Aldenor de Souza Bohadana.

6. Ato contínuo, a Procuradoria se manifestou pelo não conhecimento do recurso por este se apresentar fora do prazo, portanto, intempestivo, tendo acompanhamento do Eg. Plenário da JUCEPA.

7. Por dissentir da r. decisão, a empresa AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. interpõe recurso a esta instância superior com os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

8. A seu turno os autos do processo foram encaminhados a esse Departamento Nacional de Registro do Comércio para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

9. Preliminarmente, cabe lembrar que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade. A Lei nº 8.934/94 é clara e não admite concessões. Com efeito, o prazo constitui elemento indispensável para aceitação do recurso. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei, *in verbis*:

*“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, **quando interpostos fora do prazo** ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”*

10. No presente caso, a recorrente foi intimada por AR em 14 de abril de 2010, conforme informações dos Correios, e protocolado o Recurso ao Ministro na Junta Comercial do Estado do Pará em 28 de maio de 2010, tendo o prazo de 10 dias úteis expirados, portanto, este se torna intempestivo.

11. Com efeito, se faz necessário registrar que as Juntas Comerciais têm por função precípua a execução e administração dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis em suas respectivas competências territoriais com a supervisão do DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio, estando todos os seus procedimentos calçados na Lei nº 8.934/94, a qual fora devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800/96.

12. Aqui, achamos importante ressaltar, que a Lei Federal nº 8.934/94, ao dispor sobre a competência do Departamento Nacional de Registro do Comércio assentou no art. 4º, dentre outros, o que segue:

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

(...)

IV - prestar orientações às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;”

13. Por outro lado, o leiloeiro está inexoravelmente ligado à figura do leilão, que, doutrinariamente, é conceituado como sendo venda pública de bem ou serviço a quem oferecer maior lance, sendo assim, o leiloeiro é agente delegado, que recebe a incumbência de exercer determinada atividade ou serviço público e o faz em nome próprio com a fiscalização do agente delegante, no presente caso, como a matrícula é concedida pela Junta Comercial, nada mais plausível, que a própria exerça a fiscalização do agente delegado.

14. Não obstante a fiscalização dos leiloeiros ser de competência da Junta Comercial, esta está adstrita aos preceitos legais que dizem respeito ao registro mercantil e à atividade de leiloaria, ou seja, aplicando-se ao presente caso, a publicidade devida para realização de leilão fora efetuada, conforme versa o artigo 11, inciso VIII da Instrução Normativa nº 110, de 19 de junho de 2009.

15. Ademais, a publicação fora comprovada por meio de Edital de Notificação da praça e leilão público de bens, assinado pela Juíza Federal do Trabalho, Melina Russelakis Carneiro, datado de 17 de abril de 2009, e cópias das publicações dos leilões com as datas de 10 de maio, 17 de maio e 24 de maio do corrente ano.

16. Isto posto, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso em face da intempestividade do pedido.

É o parecer.

Brasília, de novembro de 2010.

MÔNICA AMORIM MEIRA
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 33.541

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de novembro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de novembro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52000.020446/2010-34

RECORRENTE: AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando conhecimento ao recurso.

Publique-se e restitua-se à JUCEPA, para as providências cabíveis.

Brasília, de dezembro de 2010.

MAURÍCIO LUCENA DO VAL
Secretário de Comércio e Serviços Substituto